Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* n.º 0015436-86.2026.8.19.0000**
Impetrante: Dr. BLÊNIER HERMANN LAUER BISPO (DEFENSOR PÚBLICO)
Paciente: ALBERTO LUCIANO DE SOUZA VARGAS
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL – REGIONAL DE BANGU
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

***Habeas Corpus*. Imputação do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de revogação, ainda que com aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos, com destaque para a alegação de hipossuficiência financeira por parte do paciente e de violação ao princípio da homogeneidade. Alegações inconsistentes.**

Decisão satisfatoriamente motivada e alicerçada em elementos concretos, inexistindo qualquer vício a maculá-la. ***Fumus commissi delicti***. Furto em estabelecimento comercial (Lojas Americanas). Bens subtraídos avaliados em aproximadamente R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). ***Periculum libertatis*** que emerge da necessidade de preservar a ordem pública e preveni-la de possível reiteração criminosa, haja vista o ***modus operandi*** empregado na prática do delito, revelador de habitualidade na conduta imputada, e a vida pregressa do paciente, que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 22/06/2026 14:28:53
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

ostenta recentíssima condenação por crime da mesma espécie. Necessidade demonstrada. Fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos pressupostos da prisão cautelar, o que, nos termos do artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, torna a infração inafiançável. Alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade que, em princípio, se mostra incompatível com a vida pregressa do réu e que não pode ser aferida na via estreita do presente ***writ***, por exigir dilação probatória. Hipótese de conversão da prisão em flagrante em preventiva, em que a pena máxima abstratamente cominada não se apresenta como um limitador. Artigo 310, inciso II, que faz referência apenas ao artigo 312, e não ao 313, todos do Código de Processo Penal. Risco à ordem pública concretamente demonstrado. Garantia de aplicação da lei penal. Impetrante que não trouxe aos autos nenhum comprovante de vínculo do paciente com o distrito da culpa. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Prisão cautelar que não ofende o princípio da presunção de inocência. Enunciado n.º 09 das Súmulas do STJ. Ausência de ilegalidade. **Ordem denegada.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* n.º 0015436-86.2026.8.19.0000**, em que é apontado como Autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Bangu, figurando como impetrante o Dr. Blênier Hermann Lauer Bispo, Defensor Público, e como paciente **Alberto Luciano de Souza Vargas**, **A C O R D A M** os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado em favor de **Alberto Luciano de Souza Vargas**, preso em flagrante como incurso no artigo 155, ***caput***, do Código Penal, com o qual se requer a revogação da prisão preventiva, ainda que com aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos, com destaque para a alegação de hipossuficiência financeira por parte do paciente e de violação ao princípio da homogeneidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a liminar, as informações foram prontamente prestadas e a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Walberto Fernandes de Lima, manifestou-se pela denegação da ordem.

V O T O

Inicialmente, cumpre observar que a decisão impugnada se encontra satisfatoriamente motivada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a Autoridade apontada como coatora extraiu dos elementos concretos trazidos aos autos a necessidade da

medida coercitiva, demonstrando, suficientemente, o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas às fls. 16/17, complementadas por aquelas extraídas do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, o paciente foi preso em flagrante no dia 1º/02/2026, sendo a prisão convertida em preventiva em 03/02/2026. Ao denunciado foi imputado o crime previsto no artigo 155, ***caput***, do Código Penal, sendo certo que a denúncia foi regularmente recebida no dia 11/02/2026. E a prisão preventiva encontra-se decretada sob a seguinte fundamentação, ***in verbis***: "*(...) Conforme auto de prisão em flagrante, consta que, na data de 01 de fevereiro de 2026, por volta das 20h20min, enquanto exercia atividade laboral como segurança em estabelecimento comercial, o declarante foi informado acerca da* ***subtração de dois aparelhos de micro-ondas e uma caixa de som do interior de uma loja localizada no Shopping Bangu***. *Após receber a comunicação, dirigiu-se à Portaria 04, onde visualizou ALBERTO LUCIANO DE SOUZA VARGAS ingressando em veículo de transporte por aplicativo. Determinou, então, que o referido autor desembarcasse do automóvel, ocasião em que constatou, no interior do veículo, a presença dos bens subtraídos. Ao ser questionado sobre a procedência da mercadoria, ALBERTO LUCIANO DE SOUZA VARGAS, aproveitando-se de momento de desatenção, empreendeu fuga a pé, sendo perseguido e alcançado no calçadão de Bangu. No ato da abordagem, o autor ofereceu resistência, exigindo o emprego moderado da força para sua contenção. Consta, ainda, que* ***o custodiado possui diversas anotações pretéritas em seus assentamentos por delitos de natureza semelhante***. *Em síntese, de acordo com as informações do caderno policial, apurou-se que ALBERTO LUCIANO DE SOUZA VARGAS subtraiu dois aparelhos de micro-ondas e uma caixa de som de estabelecimento comercial, tentou evadir-se utilizando veículo de transporte por aplicativo, foi surpreendido na posse dos bens furtados e, após fuga e resistência à abordagem, acabou detido e conduzido à unidade policial, sendo certo que ostenta histórico de*

envolvimento em ilícitos da mesma espécie. A gravidade concreta da conduta evidencia-se não apenas pela ***audácia do autor ao praticar o delito em estabelecimento comercial de grande circulação, pela tentativa de evasão logo após a subtração e pela resistência oposta no momento da abordagem, mas também pelo fato de o custodiado ostentar diversas anotações por delitos semelhantes****, circunstâncias que revelam risco concreto à ordem pública e indicam propensão à reiteração delitiva, justificando a necessidade de medida cautelar mais gravosa para assegurar a aplicação da lei penal. (...) Ressalte-se que, consoante manifestação do MP, o custodiado ostenta anotações em sua FAC pela prática de crimes semelhantes. Há, portanto,* ***diante do histórico criminal do custodiado, risco concreto de reiteração delitiva****, o que torna, igualmente, a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública (STJ - RHC 99772)*". (Grifo nosso.)

Portanto, o ***fumus commissi delicti*** é extraído, sobretudo, do auto de prisão em flagrante, do registro de ocorrência e das declarações prestadas em sede policial.

Já o ***periculum libertatis*** emerge da necessidade de se preservar a ordem pública e preveni-la de possível reiteração criminosa, haja vista o ***modus operandi*** empregado na prática do delito, revelador da habitualidade na conduta imputada, e, sobretudo, a vida pregressa do paciente.

Com efeito, conforme a Folha de Antecedentes Criminais do paciente (fls. 20/45 do Anexo), consta que ele ostenta diversas anotações e uma recentíssima condenação pela prática de crime da mesma espécie (processo n.º 0955993-24.2025.8.19.0001 - 26ª Vara Criminal da Capital - sentença em 14/04/2026), o que revela a concreta possibilidade de reiteração delitiva caso seja prematuramente colocado em liberdade, havendo ainda risco à aplicação da lei penal, já que não há prova de que o

paciente resida ou tenha vínculo empregatício no distrito da culpa, ônus que cabia ao impetrante.

Deste modo, a alegação de que o paciente é primário, o que tornaria a medida coercitiva desnecessária, sucumbe diante da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes aos escopos do processo.

Além disso, nos termos do que estabelece o artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, a notícia de que o paciente responde a outra ação penal pela suposta prática de crime patrimonial torna a infração inafiançável. Logo, descabida a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia.

Como se não bastasse, em se tratando de conversão da prisão em flagrante em preventiva, a pena máxima abstratamente cominada não se apresenta como um limitador, já que o artigo 310, no seu inciso II, faz referência apenas ao artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, e não ao 313 também do CPP.

No tocante à alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade, mesmo diante do fato de ser o paciente primário, não é possível aferir, de plano, se, na hipótese de condenação, ele faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a regime mais brando, pois tais benesses dependem de dilação probatória, incompatível com a via estreita do ***habeas corpus***.

Por fim, lembre-se que a prisão cautelar em nada viola o princípio constitucional da presunção de inocência, eis que baseada em um

juízo de periculosidade e não de culpabilidade, o que se depreende, inclusive, do Verbete n.º 9 das Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Face ao exposto, **V O T O** pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora